



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 035/2026

Santa Luzia, 08 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que o Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o **veto integral à Proposição de Lei nº 053/2026**, de autoria do Vereador Reginaldo do Gás, que *“Institui, no âmbito do Município de Santa Luzia, a campanha permanente ‘Mulher Forte e Protegida’ como um conjunto de diretrizes para a promoção da autonomia e valorização da mulher, e dá outras providências”*.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir:

Razões do Veto:

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E A OFENSA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

Ao analisar a Proposição em comento, verifica-se que, ainda que pese a meritória e inegável importância social da intenção do legislador, a norma pretendida padece de vício formal insanável, afrontando frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes delineado no art. 2º da Constituição da República.

A ordem constitucional vigente, consubstanciada no art. 84, inciso VI, alínea "a", da CRFB/88 — aplicável por simetria a este Município por força do art. 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal —, consagra a "Reserva de Administração". Este instituto confere ao Chefe do Poder Executivo a





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

prerrogativa exclusiva para dispor sobre a organização, estruturação e o funcionamento da Administração Pública.

A Proposição nº 053/2026, ao criar uma "campanha permanente", ditando diretrizes específicas e sugerindo a realização de cursos e a criação de bancos de oportunidades, adentra diretamente na gestão administrativa. Determinar quando, como e quais programas socioeducativos contínuos as secretarias municipais devem executar é ato típico de gestão, insuscetível de ser pautado pelo Legislativo.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é iterativa e pacífica ao declarar inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que instituem campanhas e programas públicos no âmbito do Executivo local, justamente por violarem as atribuições privativas do Prefeito.

II - DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA INEFICÁCIA DA "LEI AUTORIZATIVA"

Não escapa a esta análise que o art. 1º do texto aprovado utiliza a redação de que “Fica o Poder Executivo autorizado a instituir” a referida campanha.

Entretanto, conforme sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e da melhor doutrina, a roupagem de “Lei Autorizativa” é tida como um verdadeiro “nada jurídico”. Conforme o Supremo já pontuou em reiteradas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (a exemplo da ADI 2.442/RS, ADI 4.724/AP), a permissão legislativa não tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

O raciocínio institucional e lógico é cristalino: se a execução da medida já constitui competência administrativa e material do Poder Executivo, o Prefeito já detém a autorização constitucional originária para atuar, tornando a lei redundante e inútil. Por outro lado, se a matéria esbarra na reserva de administração, a mera “autorização” parlamentar não legitima a invasão de competência. O Poder Legislativo não possui atribuição constitucional para atuar como um órgão consultivo compulsório ou como um “gestor paralelo” da Administração Pública através de autorizações genéricas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

III - DA APLICABILIDADE DO TEMA 917 DO STF E DOS REFLEXOS FISCAIS

Imperioso afastar, de pronto, a falsa premissa de que a proposição estaria resguardada pelo Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Embora a Suprema Corte tenha sedimentado que o mero aumento de despesa, de forma isolada, não acarreta vício de iniciativa, a própria tese do Tema 917 adverte que a inconstitucionalidade persiste caso a lei trate “da estrutura ou da atribuição de seus órgãos”.

A instituição de uma campanha contínua, com previsão de capacitação profissional e estruturação de redes de atendimento, altera inevitavelmente o plano de metas, as atribuições operacionais e a estrutura de trabalho dos órgãos municipais vinculados à assistência social e ao fomento econômico. Assim, o projeto recai exatamente na exceção prevista pelo próprio STF.

Além disso, ao sugerir a ampliação contínua das ações do Estado, a norma flerta com a inobservância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), que rechaçam a imposição de atividades contínuas sem o lastro do planejamento administrativo integrado do Executivo.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões inarredáveis que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 053/2026, as quais ora submeto à elevada e serena apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

is.
PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

